



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086895-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que são impetrantes LETÍCIA ALVES DE CARVALHO e LARISSA DA SILVA SANTOS e Paciente GABRIEL VINICIUS MARCONDES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2086895-56.2025.8.26.0000 e nº. 2103914-75.2025.8.26.0000

Comarca: Aparecida

Impetrantes: Letícia Carvalho, Larissa da Silva Amin Botelho e Adriana Aparecida dos Santos

Paciente: GABRIEL VINICIUS MARCONDES DOS SANTOS e JOÃO LUCAS DOS SANTOS LEMES

VOTO Nº. 34.188

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Pleito objetivando a revogação das prisões preventivas, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores, carência de fundamentação idônea e desproporcionalidade da medida. Inviabilidade. Afigura-se necessária e adequada a manutenção das custódias cautelares dos pacientes, com vistas à garantia da ordem pública, em razão da quantidade de entorpecentes apreendidos (1,925 kg de maconha), além de elevada quantia, em espécie, elementos esses sinalizadores da periculosidade por eles apresentada, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL VINICIUS MARCONDES DOS SANTOS e JOÃO LUCAS DOS SANTOS LEMES, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Bárbara Araujo Machado Bomfim, da 1ª Vara da Comarca de Aparecida, sob a alegação de sofrerem os pacientes constrangimento ilegal, consistente na manutenção de suas custódias cautelares.

Sustentam as impetrantes, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a carência de fundamentação idônea, ressaltando serem os pacientes primários, de bons antecedentes, além de possuírem residências fixas e ocupações lícitas.

Postulam, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que sejam revogadas as prisões preventivas dos pacientes ou, ao menos, substituídas por medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvarás de soltura clausulados em seus favores.

Por despacho proferido as fls. 33/36 dos autos nº. 2103914-75.2025.8.26.0000, foi determinado o apensamento a esse feito, por tratar de fatos idênticos, voltando-se contra ato da mesma autoridade coatora, objetivando semelhante pedido, qual seja, a revogação da prisão preventiva dos pacientes.

A liminar foi indeferida (fls. 41/43).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 45/46 e 38/39 dos autos apensos) e, em seu parecer (fls. 52/55 e 45/49 do feito apensado), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos (fls. 27/29) que os pacientes foram presos em flagrante, vindo a ser denunciados

como incursos no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006, pois, em 1º de fevereiro de 2025, na Rodovia Presidente Dutra, BR 116, km 78, cidade de Aparecida, transportavam 1,925 kg de *maconha* (cf. laudo pericial de fls. 42/44 dos autos de origem) –, para fins de comercialização.

Segundo a exordial acusatória, na data dos fatos, policiais militares foram informados que o veículo *Chevrolet/Onix*, placa FUS0C49, transportava entorpecentes entre as cidades de Lorena e Pindamonhangaba, motivo pelo qual iniciaram monitoramento via radar, logrando êxito em localizar o referido automóvel, ocupado por Gabriel e João. Em revista veicular, os agentes encontraram os entorpecentes supramencionados e a quantia de R\$ 22.308,00, em espécie (cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 17/18 do feito de origem), razão pela qual ambos os pacientes foram detidos e conduzidos ao distrito policial.

Realizada a audiência de custódia (fls. 87/91 do feito principal), por decisão proferida em 2 de fevereiro de 2025, as prisões em flagrante dos pacientes foram convertidas em preventivas, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública* e para a *aplicação da lei penal*.

Em consulta às certidões de distribuições criminais (fls. 67/68 e 198 do feito originário), apurou-se que os pacientes não registram antecedentes penais.

Diante do panorama consubstanciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a manutenção das custódias cautelares dos pacientes, com vistas à *garantia da*

ordem pública, em razão da *quantidade* de entorpecentes apreendidos (1,925 kg de *maconha*), além de elevada quantia, em espécie, elementos esses sinalizadores da periculosidade por eles apresentada, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator